

Imprimir

Salvar

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000026/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/01/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038706/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.002557/2014-14
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT, CNPJ n. 03.915.741/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILLON CAPOROSSI e por seu Secretário Geral, Sr(a). EDNILSON DA COSTA NAVARROS;

E

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0004-65, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

APIACAS ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.824/0002-46, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

APIACAS ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.824/0003-27, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

APIACAS ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.824/0004-08, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0005-46, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0006-27, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0008-99, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0009-70, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0010-03, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A. , CNPJ n. 07.283.830/0011-94, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n. 08.084.537/0002-70, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0002-01, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0003-84, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NEWTON SOUZA DE MORAES ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2014 a 01º de fevereiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores na geração de energia elétrica das empresas ENEL BRASIL PARTICIPAÇÕES, APIACÁS ENERGIA S.A. e PRIMAVERA ENERGIA S.A.**, com abrangência territorial em **Alto Araguaia/MT, Alto Paraguai/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cuiabá/MT, Guarantã do Norte/MT, Paranaita/MT, Poxoréo/MT e Ribeirãozinho/MT.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS PISOS SALARIAIS

As Empresas fixarão como novo piso salarial dos seus empregados o valor de R\$ 1150,00 (um mil, cento e cinquenta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - VALORIZAÇÃO SALARIAL

As Empresas concederão a todos os seus empregados a partir de 01 de março de 2014, um reajuste salarial de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), mais 0,62 de ganho real, correspondente à variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual incidirá sobre os salários vigentes em 01 de março de 2014, sendo que os salários corrigidos com este percentual não poderão ser inferiores aos salários normativos estabelecidos na Cláusula Novos Pisos Salariais deste instrumento.

Parágrafo 1º: As Empresas poderão descontar, ou não, dos salários despendidos em favor dos seus empregados, as antecipações salariais concedidas nos respectivos períodos que precederem os seus pagamentos, exceto os importes decorrentes de promoções, merecimento ou enquadramento, condenações em equiparações salariais, por meio de sentenças transitadas em julgado.

Parágrafo 2º: O reajuste estabelecido no caput desta cláusula corresponde ao resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial do período de 01/03/2013 a 28/02/2014.

Parágrafo 3º: Os empregados admitidos entre 02/03/2013 até 28/02/2014, inexistindo outros empregados ocupantes da mesma função, terão seus reajustes calculados pelo critério de proporcionalidade ao tempo de serviço, na base de 1/12 (um doze avos) do percentual definido no caput dessa cláusula, sendo que os pisos resultantes da proporcionalidade não poderão ser inferiores aos pisos normativos estabelecidos na Cláusula 3ª, essa proporcionalidade não caberá aos empregados transferidos de outras empresas pertencentes ao Grupo Enel no Brasil.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - MODALIDADE DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado da seguinte forma:

A - Até no máximo dia 21 do mês em questão, deverá ser pago um adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês anterior.

B - Até o 5º dia útil do mês subsequente, o restante do salário do mês.

Parágrafo 1º: Na hipótese do prazo limite do adiantamento, previsto para o dia 21 de cada mês, cair aos sábados, domingos ou feriados, o adiantamento salarial deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior ao seu vencimento.

Parágrafo 2º: Quando o pagamento for efetuado ao empregado mediante cheque, as Empresas estabelecerão condições e meios para o empregado descontar o mesmo, no dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no horário de refeição e/ou descanso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios, bem como as férias e a remuneração do 13º salário, concedidos durante o contrato de trabalho, serão integrados das médias de horas extras, adicional noturno, prêmios habituais, repouso remunerado e demais verbas que integrem a remuneração do empregado, conforme manda a legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As Empresas pagarão no mês de fevereiro de 2015, um valor a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário dos seus empregados, referente ao ano de 2015. Os empregados que queiram receber o adiantamento do 13º deverão solicitar por escrito ao RH das Empresas até 17 de janeiro de 2015.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE ENCARREGADO

As Empresas pagarão um adicional de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) ao empregado que ocupar o posto de Mantenedor e exercer a função de Encarregado de Usina, conforme critérios e políticas internas de avaliação das Empresas, de modo que este pagamento será devido somente enquanto o mesmo estiver exercendo esta função, não ocorrendo incorporação deste valor ao salário que perceber.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR

As Empresas se comprometem a pagar adicionais aos seus empregados que estiverem habilitados, tiverem experiência e, efetivamente e comprovadamente, exercerem, por solicitação das Empresas, as atividades abaixo listadas:

1. Adicional de Operador de Ponte Rolante, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) por mês;
2. Adicional para Operação de Solda, R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) por mês;
3. Adicional de Motorista da Caminhão, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) por mês;
4. Adicional Operado de Guindaste, R\$ R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) por mês;
5. Adicional por atividade de Serviços Gerais, R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) por mês;

6. Adicional de Motorista de Carro:

- a. R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para os empregados designados pelas **Empresas** para a execução desta atividade, desde que não recebam outro adicional mencionado nesta cláusula;
- b. R\$ 92,00 (noventa e dois reais) para os empregados designados pelas **Empresas** para a execução desta atividade, desde que não recebam outro adicional mencionado nesta cláusula;
- c. Este adicional não será devido nos casos e nos meses de condução

1. Puramente ocasional;

2. Por exigências que não sejam de trabalhos

Parágrafo 1º: Os adicionais de Motorista de Caminhão e Operação de Guindaste não se acumulam, recebendo os empregados que executam as duas atividades o mesmo valor, ou seja, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) por mês.

Parágrafo 2º: Os Adicionais mencionados no Caput desta Cláusula não incorporarão em quaisquer circunstâncias aos salários dos empregados, mas integrarão as suas remunerações para fins dos cálculos trabalhistas enquanto os empregados estiverem exercendo a atividade complementar designada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

As Empresas se obrigam ao estrito cumprimento das disposições constantes na Lei nº 7.369 de 20/09/85, no Decreto nº 93.412, Art. 1º e 2º, de 14/10/86 e dos preceitos constantes no **Enunciado nº 191** do Colendo Superior Tribunal do Trabalho (TST), conforme disciplinadas em Lei.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO

As Empresas cumprem a legislação vigente conforme Artigo 244, § 2º da CLT e estão autorizadas a implantar turnos de sobreaviso semanal, nos quais os seus empregados permanecerão uma semana em sobreaviso e a subsequente não.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo da qualificação profissional dos trabalhadores, além da melhoria dos níveis de qualidade e produtividade no setor de trabalho, as Empresas pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial, não cumulativo, a todos os empregados que venham a possuir diplomas expedidos por instituições de ensino, relativos a curso autorizado pelas Empresas, à exceção daqueles que não se traduzam por cursos de formação profissional dos trabalhadores exigidos por Lei para o exercício de suas atividades laborativas, como, por exemplo, o curso atinente à implementação e treinamento decorrente na Norma Regulamentadora de nº 10 (**NR 10**), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (**MTE**), tampouco aqueles que não sejam cursos custeados pelas **Empresas**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas manterão, em rubrica separada, o pagamento mensal do valor equivalente ao adicional de periculosidade, aos empregados que percebam este adicional e que, porventura, tenham ou venham a ter sequelas decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante o "comunicado de decisão" emitido pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas Empresas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

Fica estabelecido entre as partes o Acordo de PLR 2014, em anexo, que estabelece as metas para a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa com valor de **R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**, referência para o atingimento de 100% das metas, onde o pagamento será efetuado até março de 2015.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA / AJUDA DE CUSTO

As Empresas pagarão Adicional de Transferência para os empregados que forem eventualmente transferidos, excetuadas as hipóteses em que a transferência for consentida ou a pedido do próprio empregado, enquanto perdurar esta situação de transferência, de acordo com o que estabelece o art. 469 e parágrafos e art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

As Empresas fornecerão Alimentação/Refeição que atendam às normas do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, inclusive com os Benefícios de Incentivos Fiscais previstos na Lei nº 6.321, de 14/04/76, concedendo 22 tickets alimentação/refeição por mês, com valor unitário de **R\$ 29,55** (vinte

e nove reais e cinquenta e cinco centavos). O valor fixado na presente Cláusula poderá ser pago metade a título de alimentação e metade a título de refeição, a critério do empregado, desde que formalize esta pretensão por escrito às Empresas.

Parágrafo 1º - Para facilitar o cumprimento da Lei mencionada no caput da presente Cláusula, as Empresas adotarão uma das seguintes formas:

Utilização de tickets intitulados como "Vale Refeição" ou "Vale Alimentação", de acordo com a escolha do empregado e tal qual definido pela Legislação, incluindo os mencionados incentivos fiscais, definidos nas normas do PAT.

Parágrafo 2º: No mês de Dezembro, durante a vigência deste Acordo, as Empresas fornecerão aos seus empregados um adicional equivalente a 22 (vinte e dois) tickets, no valor unitário de **R\$ 29,55** (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo 3º: As Empresas concederão, ainda, excepcionalmente após o fechamento deste Acordo, aos seus empregados representados pelo SINDICATO, um adicional único de R\$ 300,00 (trezentos reais) no Ticket Refeição ou Alimentação de todos os empregados ativos em 01 de março de 2014, sendo estendido este benefício aos empregados afastados por acidente de trabalho, licença maternidade e auxílio doença, desde que, para este último, o empregado tenha trabalhado pelo menos 03 (três) meses no ano de 2013.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As Empresas deverão cumprir na íntegra o disposto na Lei nº 7.418, de 16/12/85 e o Decreto nº 95.247, de 30/09/87.

Parágrafo 1º: Para o cumprimento do disposto no caput da presente Cláusula, os empregados das Empresas utilizarão o sistema de "Vale Transporte", tal como definido pela Legislação.

Parágrafo 2º: O empregado contratado em uma cidade localizada a mais de 200 km do Município onde efetivamente prestará as suas atividades laborais e que tenha sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá a sua passagem de retorno à sua cidade de origem garantida quando da rescisão contratual, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e se der na modalidade sem justa causa.

Parágrafo 3º: Quando o empregado faltar ao serviço com justificativa médica, o vale transporte não será descontado referente ao dia em que o trabalhador compareceu ao consultório para consulta, podendo ou não, a critério de cada Empresa, serem descontados os vales correspondentes aos demais dias em que o trabalhador permaneceu em casa e que já tenha recebido antecipadamente o vale transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE EM CASOS ESPECIAIS

Em locais onde comprovadamente a falta de transporte público justificar o uso do veículo próprio, as **Empresas** concederão pagamento mensal no valor fixo de **R\$ 158,00** (cento e cinquenta e oito reais) aos seus empregados para deslocamento entre suas casas e local de trabalho, e também para os empregados que residem nas unidades operacionais (usinas) para que estes se desloquem eventualmente até às cidades mais próximas para atender outras necessidades como compras, lazer, consultas médicas etc.

Parágrafo Único: Em se tratando de unidades de produção das Empresas situadas em localidades onde já exista o fornecimento do transporte público, as Empresas disponibilizarão o Vale Transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão aos seus empregados o valor de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos) por cada quilômetro comprovadamente percorrido, quando o empregado utilizar veículo próprio para fins de trabalho, quando este for previamente autorizado pelo Gerente do Setor em que desempenha suas atividades laborais, para cobertura de todos os custos deste transporte, tais como, combustível, manutenção do carro, depreciação e outros.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BOLSA DE ESTUDOS

As Empresas concederão, de acordo com suas normas internas, bolsa de estudos para os seus empregados que estejam, comprovadamente, estudando ou queiram fazer cursos, condicionados à:

Parágrafo 1º: O custeio será de 100% (estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas) e de 80% (mestrado e pós-graduação). O empregado no decorrer do respectivo curso, terá a obrigatoriedade de manter o seu Coeficiente de Rendimento (CR), maior ou igual a 8 para continuar recebendo estes percentuais.

Parágrafo 2º: O custeio passará a 70% para estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas e de 50% para os cursos de mestrado e pós-graduação para o empregado que obtiver o seu Coeficiente de Rendimento (CR), menor do que 8 e maior ou igual a 7.

Parágrafo 3º - O custeio passará a 50% para estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas e de 40% para cursos de mestrado e pós-graduação para o empregado que obtiver o seu Coeficiente de Rendimento (CR) maior ou igual ao mínimo estabelecido pela própria instituição para sua aprovação.

Parágrafo 4º - O empregado que obtiver seu Coeficiente de Rendimento (CR), menor que o mínimo estabelecido pela própria instituição para aprovação terá o seu benefício suspenso, até atingir o CR mínimo para obtenção do Auxílio, com a ressalva de que as Empresas avaliarão caso a caso e poderão abrir exceções fundamentadamente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

Procederão as Empresas, reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas com medicamentos, comprovada e efetivamente incorridas por seus empregados, ainda que em favor de seus dependentes, desde que amparadas com receita médica e respectiva nota fiscal, sendo que os valores excessivos de reembolso serão apurados pelas Empresas e eventualmente questionados, podendo, na hipótese de constatada quaisquer fraudes ou ilegitimidades contra as Empresas, gerar a resolução do contrato de trabalho do empregado que o fizer, por justa causa.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos dos reembolsos quaisquer produtos de tratamento estético como exemplificativamente remédios para emagrecimento, filtros solares, produtos para clareamento dental, dentre outros, mesmo que amparados por receita médica.

Parágrafo 2º - O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a compra do medicamento, para apresentar a solicitação de reembolso às Empresas.

Parágrafo 3º - Todos os empregados que utilizam medicamentos de uso contínuo deverão apresentar as Empresas, a cada 6 (seis) meses, nova prescrição médica, pedido e/ou receita, para a continuidade do recebimento do reembolso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As Empresas proporcionarão a todos os empregados e seus dependentes legais, um plano de assistência odontológica, na modalidade de pré-pagamento, ressaltando que os empregados arcarão com o custo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas proporcionarão a todos os empregados e seus dependentes legais, um Plano de Assistência Médica, Hospitalar e Laboratorial na modalidade de pré-pagamento com acomodação enfermaria, ressaltando que os empregados arcarão com o custo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por mês.

Parágrafo Único - É facultado ao empregado optar pela modalidade de quarto particular, desde que arque com o valor excedente à modalidade oferecida pelas Empresas, de pré-pagamento, para si e para seus dependentes, de maneira que este valor adicional será descontado mensalmente diretamente pelas empresas de sua remuneração, em sua folha de pagamento.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA

As Empresas concederão aos seus empregados antecipação, a título de empréstimo, da quantia correspondente ao Auxílio Doença praticada pelo INSS, antes da liberação desta quantia por parte do citado órgão, quando houver efetiva e comprovada morosidade por parte da instituição previdenciária, por período superior a 15 (quinze) dias, contados a partir do requerimento do empregado à previdência, preferencialmente nas localidades onde não existam postos previdenciários.

Parágrafo 1º - O empregado beneficiado confiará a documentação necessária, no intuito da liberação da verba correspondente referente ao Auxílio Doença, em favor das Empresas, quando, para todos os efeitos, quitará empréstimo concedido;

Parágrafo 2º - As Empresas complementarão, por lapso temporal não superior a 90 (noventa) dias, a diferença entre a efetiva remuneração do seu empregado e o valor que esteja recebendo ou venha a receber do INSS, a título de Auxílio Doença Previdenciário, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante aos laudos emitidos pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas Empresas.

Parágrafo 3º - Em caso de Auxílio Doença, por Acidente de Trabalho, as Empresas concederão aos seus empregados, uma complementação pecuniária ao auxílio previdenciário, a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento, quando o respectivo contrato de trabalho estará suspenso, de forma que o empregado continue a receber o seu salário integral, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante aos laudos emitidos pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas Empresas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas concederão a todos os seus empregados (pais e mães e não cumulativamente), um auxílio-creche mensal no valor máximo de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais). O benefício será devido somente para famílias com filhos menores de 06 (seis) anos de vida e contra a apresentação dos correspondentes comprovantes dessas despesas.

Parágrafo 1º - Este auxílio também poderá ser pago aos empregados que, ao invés de colocarem seus filhos em creche, contratem uma babá, desde que apresentem a CTPS do profissional assinada e mensalmente apresentem o recibo de pagamento com os devidos recolhimentos trabalhistas.

Parágrafo 2º - O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o pagamento das respectivas mensalidades, para apresentar a solicitação de reembolso às Empresas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, na modalidade Múltiplo Salarial, ou seja, o Capital Segurado será estabelecido com base na cobertura Morte (cobertura principal) e em função do salário do Segurado Principal percebido no mês de ocorrência do sinistro, observando-se o valor do Capital Segurado de 15 (quinze) vezes o salário do empregado, limita ao capital mínimo de R\$ 84.811,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos e onze reais) e máximo de R\$ 450.537,00 (quatrocentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e sete reais) para as seguintes coberturas:

CB = Cobertura Básica (morte qualquer causa)

MA = Morte Acidental

IPA = Invalidez Permanente por acidente

IFPD = Invalidez Funcional por doença

Cônjuge/Filhos = (Cl. de reversão) 50% para o cônjuge e 10% para o filho

Cesta básica = R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Funeral Familiar = Reembolso limitado a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), ou a prestação do serviço funeral aos familiares.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as Empresas, incluídos os empregados(as) sob regime de trabalho temporário, com contratos de trabalho por prazo determinado, e estagiários(as), desde que devidamente comprovado os seus vínculos contratuais com as Empresas.

Parágrafo 2º - As coberturas e as indenizações por morte e ou por invalidez, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 3º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder

por eventual prejuízo causado às Empresas e/ou empregados.

Parágrafo 4º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todos os trabalhadores, Empresas e/ou empregadores, abrangidas, inclusive as novas sociedades do grupo Enel que porventura venham a ser constituídas na vigência do presente Acordo.

Parágrafo 6º - As Empresas providenciarão a entrega aos seus empregados de uma via da apólice do Seguro de Vida em Grupo.

Parágrafo 7º - O empregado estará assegurado a partir do primeiro dia de trabalho, sendo dispensado o preenchimento da declaração pessoal.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas pagarão aos seus empregados que tiverem filho excepcional, ou com deficiência motora, e que exijam cuidados especiais para sua educação, o valor mensal equivalente a R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) por filho, observada a seguinte condição:

I – O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação às Empresas, por meio de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

As Empresas pagarão a todo empregado seu que se aposentar, após o efetivo desligamento, em função do contrato de trabalho e do tempo de serviço a ela prestado, desde que observadas as formalidades abaixo transcritas, a seguinte gratificação:

De 05 a 10 anos – 2 (dois) salários base;

De 11 a 15 anos – 2,5 (dois e meio) salários base;

De 16 a 20 anos – 3 (três) salários base;

De 21 a 25 anos – 3,5 (três e meio) salários base;

De 26 a 30 anos – 5 (cinco) salários base;

De 31 a 35 anos – 5,5 (cinco e meio) salários base.

Parágrafo 1º - O preceito constante do caput da presente cláusula será estendido aos empregados que comprovem às Empresas o requerimento de aposentadoria junto ao INSS, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente Acordo, caso já tenha o tempo suficiente para a aposentadoria.

Parágrafo 2º - Caso o empregado, à época da assinatura do presente Acordo, não conte com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço, ao completar o período deverá, em 90 (noventa) dias, requerer a aposentadoria junto ao INSS, dando ciência às Empresas.

Parágrafo 3º - Com o deferimento da aposentadoria, o respectivo empregado deverá imediatamente informar as Empresas para ser providenciado o seu desligamento e pagamento respectivo.

Parágrafo 4º - A não observância das condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, acarretará ao empregado perda do benefício ora concedido.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

As Empresas concederão aos seus empregados, mediante convênio junto as instituições financeiras, empréstimos consignados, em conformidade com o constante na Medida Provisória de nº 130, de 17/09/2003 e no Decreto nº 4840 da mesma data, que a regulamenta, sendo facultado às Empresas, liberarem o acesso dos empregados aos Empréstimos, de acordo com normativas internas e avaliação da mesma para o não endividamento de seus empregados, desde que:

1. O empregado mantenha vínculo de emprego efetivo a mais de 06 (seis) meses pelo regime CLT com as Empresas;
2. O empregado possua conta corrente em qualquer instituição financeira para que possa receber o crédito solicitado;
3. O empregado possua remuneração disponível e suficiente para o desconto, que será realizado em

folha de pagamento, das parcelas a que se obrigar, sendo que estas não poderão superar o limite determinado em lei de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

4. O empregado não goze de benefício previdenciário, pago pelo INSS, ou em período de aviso prévio;

5. O empregado não faça parte de programa de demissão voluntária;

6. O empregado não pretenda empréstimo, cujas condições prevejam prazo de pagamento superior ao período restante para aquisição de sua aposentadoria por tempo de serviço.

7. O empregado tenha sido submetido à prévia análise de crédito, por parte e a exclusiva responsabilidade da instituição financeira, bem como seja previamente autorizado pelas Empresas.

Parágrafo Único - As Empresas apresentarão aos Sindicatos, em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste Acordo, opções de instituições financeiras para a possível melhoria das condições dos empréstimos oferecidos atualmente aos empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - READMISSÃO DO EX-EMPREGADO

Ao empregado readmitido nas Empresas, não será exigida experiência na mesma função que exercia quando do seu desligamento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o trabalho é expressão inequívoca da dignidade humana, não somente pelos recursos que cria, mas também pela renda e satisfação pessoal que confere ao trabalhador, amplamente reconhecido nas convenções internacionais do trabalho segundo as quais *“todos os seres humanos, qualquer que seja a raça, credo ou sexo, tem o direito de assegurar o seu bem estar material e o seu desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade da tranquilidade econômica com as mesmas possibilidades”* (OIT – Organização Internacional do Trabalho / Declaração da Filadélfia) e que a declaração dos Direitos do Homem prevê condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego.

Considerando que para as Empresas, os valores de integridade, compromisso, realização no trabalho são essenciais para a consecução de sua missão; e que esses valores são exatamente a própria essência desse conceito de trabalho, as Empresas objetivam por meio deste garantir aos seus trabalhadores possibilidade de adquirirem as qualificações necessárias para o bom desempenho de suas atividades, tornando o ambiente de trabalho o mais satisfatório possível, colocando em prática os valores de justiça e integridade já mencionados e se compromete a restringir as demissões aos casos estritamente necessários.

O SINDICATO, de acordo com ao art. 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem como atribuição, a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões contratuais, podendo utilizar-se de ressalvas na hipótese de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão apresentar, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado, os comprovantes do depósito da Multa Rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garanti Por Tempo de Serviço (FGTS), caso aplicável em razão da hipótese concreta, além do PPP, conforme legislação vigente, além dos demais documentos porventura necessários.

Parágrafo 2º - Sempre que as Empresas programarem 10 (dez) ou mais homologações de rescisão de contratos de trabalho para um mesmo dia, obrigar-se-ão a avisar previamente aos SINDICATOS, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, obrigando-se as o empregado e um preposto das Empresas a comparecerem no SINDICATO, na data e horário predefinidos.

Parágrafo 3º - O não comparecimento, tanto do empregado quanto do preposto das Empresas, nos dias e hora anotados no aviso prévio para homologação da rescisão no SINDICATO, acarretará na expedição de declaração, pelo SINDICATO, assinada por seu representante e pelo preposto das Empresas, ou empregado, atestando o comparecimento de um e ausência de outro, para fins de encargos previstos por lei.

Parágrafo 4º - As homologações individuais deverão ser quitadas até 15h30min (quinze horas e trinta minutos) do dia marcado para homologação, possibilitando assim, o aproveitamento do expediente bancário pelos ex-empregados.

Parágrafo 5º - As demissões efetuadas pelas Empresas serão preferencialmente homologadas pelo

SINDICATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS RESCISÓRIOS DIVERSOS

Esta norma coletiva outorga aos empregados e seus dependentes, benefícios não previstos na legislação trabalhista vigente. Prevê ainda, o direito das Empresas de se ressarcirem de eventuais prejuízos, inclusive aqueles relacionados a acidentes de trânsito, cuja responsabilização seja imputada ao empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados das Empresas que tenham 06 (seis) anos ou mais de contrato de trabalho ininterruptos nas Empresas, desde que os seus contratos de trabalho não tenham sido suspensos por períodos superiores a 12 (doze) meses, e que para os quais falem 12 (doze) meses (comprovados pela Previdência Social) para o gozo de suas respectivas aposentadorias, o emprego garantido, até a data da concessão da aposentadoria, salvo se houver a resolução, ou rescisão, dos respectivos contratos de trabalho desses empregados em razão de JUSTA CAUSA ou pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

As Empresas proporcionarão aos seus empregados Plano de Previdência Privada complementar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Empresas fornecerão documentos denominados "AAS" (Atestado de Afastamento e Salários), bem como outros documentos necessários à Previdência Social, devidamente assinados, quando solicitados pelo seu empregado individualmente ou pelo Sindicato, para fins de comprovação junto à Previdência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da solicitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CERTIFICADOS DE CURSOS

No ato da rescisão contratual, as Empresas fornecerão ao empregado, desde que, solicitado, toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído durante o período em que trabalhou nas Empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COBRANÇA DE DANOS EM VEÍCULOS E AO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS

As Empresas se comprometem a envidarem seus melhores esforços na apuração das circunstâncias relacionadas ao evento que acarrete em dano para elas, de maneira que farão, dentro do possível, uma apuração da efetiva responsabilidade do empregado para a ocorrência dos danos às Empresas, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório dos empregados, por meio de procedimento administrativos internos, os quais serão instaurados em conformidade com as normas de instauração e procedimentos para formalização de sindicâncias internas, nas quais será garantida a participação de representantes do Sindicato, igualmente assegurado o direito a voto desses representantes, por meio de convocação formal com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, para participarem ou acompanharem todos os procedimentos concernentes às sindicâncias, condição sem a qual as Empresas não poderão efetuar o desconto dos valores dos danos efetivamente apurados, a elas comprovadamente ocasionados pelo empregado.

Parágrafo Único: O desconto em Folha de Pagamento do empregado não poderá ser superior a 10% (dez por cento), da remuneração do empregado. Na hipótese da apuração dos danos ocasionados pelo empregado a Empresa indicarem valores pecuniários que ultrapassem o limite preceituado neste Parágrafo Único, o empregado será comunicado pelo RH localizado na unidade de produção das Empresas em que estiver lotado, podendo escolher uma das alternativas abaixo para o ressarcimento dos danos:

1. quitar o valor excedente com cheque nominal às Empresas;
2. autorizar o desconto total do valor excedente no próximo pagamento;
3. autorizar o desconto parcelado, no limite do desconto mensal de 10% (dez por cento), de sua remuneração, em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitar o valor total a título de ressarcimento dos danos às Empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA NACIONAL DO ELETRICISTA

O dia 17 de outubro, Dia Nacional do Eletricista, será comemorado pelas Empresas e seus empregados com a paralisação das atividades laborais exercidas nas diversas unidades de produção das Empresas na penúltima 2ª feira do mês de outubro de cada ano, sem que haja a perda da respectiva remuneração dos seus empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL (ADMINISTRATIVO, ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO)

A jornada de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, que serão cumpridas de 2ª a 6ª feira, sendo, portanto, extinto o trabalho aos sábados, ressalvada a exceção constante do parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo 1º - Em se tratando dos empregados das Empresas ocupantes da função de Auxiliares de Serviços Gerais, contratados para exercerem as suas atividades laborativas no estado do Mato Grosso a partir de 01 de março de 2013, as Empresas fixarão a jornada de trabalho semanal em até 44 (quarenta e quatro) horas, as quais serão cumpridas de 2ª a 6ª feira, igualmente extinto, portanto, o trabalho aos sábados, a qual será objeto de revisão, pelas Partes, ao término da vigência deste Acordo, aos 28 de fevereiro de 2014. A jornada de trabalho fixada no presente Parágrafo único, não abrangerá os empregados das Empresas ocupantes da função de Auxiliares de Serviços Gerais e que exerçam suas atividades laborais em outras unidades da federação onde as Empresas mantenham unidades de produção, tampouco aqueles que porventura tenham sido contratados, para o exercício das suas atividades laborativas no Estado do Mato Grosso, antes de 01 de março de 2012.

Parágrafo 2º - HORAS EXTRAS (consideradas para os trabalhadores que efetuam jornada semanal de 40 horas): As horas extras feitas fora do horário normal de trabalho, aos sábados, domingos e feriados, serão pagas adicionalmente ao salário normal, da seguinte forma:

I - Dias Úteis de Segunda a Sexta-feira:

De segunda a sexta-feira, quando o empregado exercer as suas atividades laborativas por período que extrapolar a carga-horária habitual, conforme a política interna editada pelas Empresas, e respeitado o limite constante no caput da presente cláusula, as horas extras, limitadas a duas horas diárias, serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

II - Horas Extras Trabalhadas aos Sábados

No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas efetivamente e comprovadamente trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com um adicional de 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal.

III - Aos Domingos e Feriados

No caso de necessidade do trabalho, extraordinário aos domingos e feriados, as horas efetivamente e comprovadamente trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ou seja, horas trabalhadas com o valor dobrado, sem prejuízo do repouso.

Parágrafo 3º - COMUNICAÇÃO - Nos serviços extraordinários realizados aos sábados, domingos e feriados, quando decorrentes de necessidades eventuais das Empresas, ou por motivos tipificados como de força maior, não será necessária a comunicação e/ou homologação prévia por parte do SINDICATO.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS (ADMINISTRATIVO, ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO)

O Banco de Horas, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98 e do Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que a regulamenta, fica acordado, pelas Partes, conforme disposto a seguir:

Fica instituído o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, desde que obedecidas as seguintes condições:

I) O regime de Banco de Hora deverá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos das Empresas.

II) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com a liberação posterior, quanto para a liberação de horas com compensação posterior.

III) Em qualquer situação referida na alínea II, fica estabelecido que:

A) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 50 (cinquenta) horas semanais;

B) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada, em prorrogação da jornada habitual de trabalho, conforme disciplinada pela política interna das Empresas, será computada como 01 (uma) hora acrescida dos adicionais previstos na Cláusula 39ª deste Acordo para liberação.

C) O fechamento do regime de Banco de Horas, a efetiva compensação das horas que estejam sob o regime de compensação de horas de trabalho, deverá ocorrer em período não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data em que o empregado fizer a indicação de que pretende fazer constar do regime de Banco de Horas as horas extraordinárias comprovadamente e efetivamente porventura trabalhadas;

D) No caso de haver crédito, em favor do empregado, ao final do período de 150 (cento e cinquenta) dias previsto no item precedente, as Empresas obrigam-se a quitar de imediato às horas extras comprovadamente e efetivamente trabalhadas pelo empregado.

VI) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com os adicionais previstos na cláusula 39ª deste Acordo, sobre o valor do salário na data da rescisão.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Aos empregados que se encontram frequentando aulas do 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou ensino superior será tolerado que se afastem até 02 (duas) horas antes da realização dos exames, desde que seja avisado aos seus respectivos gestores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresentando a declaração de que prestou o referido exame em até 03 (três) dias após a realização do mesmo.

Parágrafo Único - Poderão ser requeridas pelos empregados das Empresas, durante um ano no calendário civil, até 12 (doze) permissões.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

As Empresas facultarão aos seus empregados o gozo de Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e a Licença Paternidade de 05 (cinco) dias, arcando com as despesas e se ressarcindo posteriormente destes encargos junto ao INSS, de acordo com o que preceitua o art. 7º, Incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

As Empresas concederão aos seus empregados, a título de Empréstimo, o equivalente a 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) de 01 (uma)

remuneração do respectivo empregado, o qual poderá optar por quaisquer dos referidos percentuais, desde que respeitado o limite determinado em lei de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, valores estes que serão devolvidos às Empresas por intermédio de descontos de sua remuneração subsequente, a partir do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração de férias, se for o caso, por meio de até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, sucessivas e sobre as quais não incidirão quaisquer correções monetárias.

Parágrafo 1º: Fica assegurado o direito dos empregados de quitarem em folha de pagamento antecipadamente o empréstimo que contraírem, para a solicitação de um novo empréstimo, somente quando da ocasião da concessão do novo período de gozo das férias, pelo empregado.

Parágrafo 2º: Os empregados que requererem às Empresas o empréstimo um mês antes do mês de gozo das suas respectivas férias serão atendidos mediante as seguintes condições cumulativamente: (i) a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo, e (ii) o limite do orçamento comprometido com este programa de concessão de empréstimos, fixado em 2/12 (dois doze avos) da folha de pagamento mensal.

Parágrafo 3º: Terão preferência pela obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, os que porventura primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente, por razões de ordem médica ou de igual relevo, pertinentes ao empregado ou aos seus dependentes legais.

Parágrafo 4º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida pelas Empresas ao empregado.

Parágrafo 5º: Para os efeitos pretendidos no caput da presente cláusula, entende-se como remuneração o somatório do Salário Base do empregado com o Adicional de Periculosidade, quando percebido.

Parágrafo 6º: Somente farão jus ao referido empréstimo os empregados com vínculo contratual, contrato de trabalho, existente há mais de um ano com as Empresas.

Parágrafo 7º: Não farão jus ao empréstimo os empregados que não hajam liquidado o empréstimo anteriormente concedido pelas Empresas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO BEM ESTAR

As Empresas concederão, a partir da data de assinatura deste Acordo, com o intuito de melhorar a Qualidade de Vida no Trabalho, aos seus empregados o reembolso de valores efetiva e comprovadamente despendidos com atividades físicas, pelos seus empregados, no valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, desde que entreguem ao RH das Empresas, mensalmente, por meio de relatório de despesas, o comprovante de pagamento.

Para as localidades onde não exista a disponibilidade de academias e/ou centros esportivos, o aluguel de campos, quadras ou até mesmo a aquisição de uniformes para a organização de times para a prática de esporte e também a integração entre nossos empregados, poderão ser reembolsadas, desde que previamente aprovados pelo RH mediante envio de proposta informando:

- a) Tipo de atividade proposta;
- b) Orçamento necessário mensal para a execução desta atividade;
- c) Todas as pessoas que estarão sendo contempladas no programa;
- d) Programa da atividade (periodicidade, horário, etc);
- e) Tutor e/ou responsável pelo programa solicitado - pessoa que responderá ao RH perante esta atividade e que controlará que somente participe do programa, aqueles que tiverem entregue atestado médico permitindo tal atividade física).

Parágrafo Único: O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o efetivo pagamento da mensalidade da academia, para apresentar a solicitação de reembolso às Empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As Empresas assegurarão boas condições de trabalho aos seus empregados, mantendo suas instalações devidamente limpas e equipadas adequadamente, de forma a proporcionar um ambiente de trabalho saudável, de acordo com a legislação vigente.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME E EPI'S

As Empresas fornecerão, quando necessário, aos seus empregados em razão das atividades laborais que exercerem e quando de uso obrigatório, jogos de uniforme completo, compreendendo calça, camisa, calçado e equipamento de proteção individual, sem ônus para os seus empregados.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAME PERIÓDICO

As Empresas arcarão com os custos dos exames médicos ocupacionais dos seus empregados, cuja periodicidade (semestral ou anual) será determinada pela natureza das atividades desenvolvidas e pela faixa etária do respectivo empregado, segundo prescrições feitas por profissionais especializados em Medicina do Trabalho, observada a legislação pertinente.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As Empresas promoverão a readaptação funcional dos seus empregados reconhecidamente inaptos para o exercício das respectivas atividades laborais originalmente desempenhadas, por parte da autoridade previdenciária, adaptando-o em outra função, caso seja possível e exista um posto vacante no quadro funcional das Empresas, sendo tal empregado readaptado incluído no percentual exigido pelo artigo 93 da lei nº 8.213 de 24.07.91, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com necessidades especiais.

Parágrafo Único: As Empresas adotarão critérios rigorosos de avaliação antes de efetuarem qualquer demissão, principalmente quando o empregado retornar da Licença Médica.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As Empresas manterão em cada unidade sua de produção e nos demais locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá medicamentos básicos para primeiros socorros, conforme indicado no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) específico do local.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS

As Partes se comprometem a planejar e implementar ações conjuntas que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, aos trabalhadores representados pelo Sindicato, inclusive com a realização de campanhas de prevenção em parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único: As Empresas se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme exigência da NR7, em seu item 7.4, editada pelo MTE, de maneira que será cobrada a apresentação (sujeita a fiscalização), no ato de dispensa do trabalhador, do seu Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e do seu PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

As Empresas comunicarão ao Sindicato, sempre que houver a ocorrência de acidentes de trabalho com seus empregados, bem como informará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas,

contados da sua ocorrência, o acidente grave e/ou fatal ocorrido em serviço ou trajeto, além de encaminhar ao Sindicato as cópias da respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) .

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERDADE SINDICAL

As Empresas autorizarão a afixação de informativos sindicais no quadro de avisos localizado nas portarias de suas unidades de produção, além da realização de reuniões sindicais dentro de suas dependências, desde que haja o prévio mútuo acordo entre as Partes, para os melhores estabelecimentos, data e horário para a realização das reuniões, sem que sejam afetadas as atividades empresariais regulares das Empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FIXAÇÃO DO ACORDO EM QUADRO DE AVISOS

As Empresas se obrigam a manter nos quadros de avisos ou em pastas salvas em rede e na intranet o presente acordo, bem como os adendos e termos aditivos que por ventura ocorram durante a sua vigência.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTE SINDICAL

Concordam os empregados que o representante da categoria junto às Empresas, para quaisquer discussões sobre a aplicação da presente norma coletiva, será o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU-MT, entidade representativa da categoria dos eletricitários em todo o Estado de Mato Grosso.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As Empresas entregarão mensalmente ao Sindicato uma relação com o nome dos seus empregados efetiva e comprovadamente sindicalizados e os respectivos valores porventura descontados a título de mensalidade sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REPASSE DA MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas repassarão aos Sindicatos, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao mês de desconto, as mensalidades sindicais descontadas dos seus empregados associados ao Sindicato e outros descontos, desde que devidamente autorizados pelos empregados, levando em consideração a cláusula 5ª deste Acordo, na qual há a disciplina de que o pagamento dos salários dos empregados serão realizados até o 5º dia útil de cada mês.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DO SINDICATO

As Empresas suspenderão, mediante solicitação e aprovação junto ao Sindicato, o desconto da mensalidade sindical do empregado que, requerendo sua exclusão do quadro associativo do Sindicato, apresentar cópia do pedido de exclusão regularmente protocolado junto ao mesmo ou através de notificação extrajudicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REVISÃO

A revisão, denúncia, prorrogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinada às normas do artigo 615 da CLT.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES FINAIS

Diante da vigência do Acordo ficam, na forma da lei, entendimento pacífico e também ora acordado, expressamente revogadas, derogadas e sem nenhum efeito, todas as cláusulas, condições, etc., que anteriormente norteavam as relações laborais dos empregados representados pelo Sindicato e as Empresas.

Parágrafo Único: Fica expressamente declarado e reconhecido de que o presente Acordo abrange transigência com relação a totalidade da pauta de reivindicações da categoria para o exercício de 2014/2015, certo que, enviairão Empresas e Sindicato, os melhores esforços para o seu cumprimento, bem assim, o oportuno registro, depósito e homologação perante a Divisão de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho em 2014 e/ou Tribunal Regional do Trabalho da Região, subscrevendo o que necessário for para atingir o objetivo, declaração essa realizada para todos os fins e efeitos de direito, entre os representantes das Partes capazes e visando objeto lícito.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DO ACORDO E MULTA

As Partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das Cláusulas do presente Instrumento, por expressarem o resultado da livre negociação entre elas, consagrada nas Assembleias Gerais do Sindicato conyenente e fundamentada nos dispositivos legais.

Parágrafo Único: Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria, elevada para 80% em caso de reincidência, por infração e por empregado, por cada infração e por empregado, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo a importância em benefício da parte prejudicada.

DILLON CAPOROSI
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

EDNILSON DA COSTA NAVARROS
SECRETÁRIO GERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
PRIMAVERA ENERGIA S.A.

**NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
APIACAS ENERGIA S.A.**

**NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
APIACAS ENERGIA S.A.**

**NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
APIACAS ENERGIA S.A.**

**NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
PRIMAVERA ENERGIA S.A.**

**NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA**

**NEWTON SOUZA DE MORAES
DIRETOR
PRIMAVERA ENERGIA S.A.**

ANEXOS

ANEXO I - ACORDO PLR - 2014

PLANO DE METAS E CONDIÇÕES DO PROGRAMA

1. Finalidade:

- Atender ao disposto na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000 que regula a participação dos empregados no Lucro ou Resultados das Empresas;
- Estabelecer os critérios de participação nos resultados de acordo com o atingimento de metas pré-estabelecidas.

2. Objetivo:

- Integrar os esforços dos empregados aos resultados e estratégia organizacional, evidenciando a necessidade de uma visão sistêmica da organização e a percepção do impacto, maior foco em resultados por parte dos empregados, maior comprometimento e introsamento da equipe.

3. Conceitos Gerais:

- 3.1 - O procedimento será aplicado de forma a contemplar todos os empregados da Enel Brasil Participações Ltda e de suas subsidiárias;
- 3.2 - Será considerado o ano civil 2014 para a apuração da PLR;
- 3.3 - Serão beneficiados os empregados registrados nas Empresas até o dia 31/12/2014;
- 3.4 - O pagamento da PLR será realizado nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da lei 10.101/2000, até março de 2015;
- 3.5 - Nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.101/2000, o pagamento da PLR não terá caráter remuneratório, retendo como encargo apenas a tributação do Imposto de Renda na Fonte – IRF, conforme tabela em vigor;
- 3.6 - Receberão proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados:
 - Os admitidos durante o exercício;
 - Os afastados por doença pela Previdência Social por período superior a 30 dias no exercício, exceto os que tiverem se afastado por doença ocupacional ou acidente do trabalho, e
 - Os demitidos durante o exercício.

3.7 - Do valor

- Será distribuído aos empregados, a título de PLR, o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), para atingimento de 100% das metas, conforme classificada e distribuída abaixo.

4. Indicadores de resultados:

Para apuração dos índices de participação (IP), serão considerados 01 (um) indicador financeiro e 01 (um) indicador coletivo, a saber, e na mesma ordem:

- 1) Resultado Operacional – EBITDA
- 2) Fator de Perda de Produção

Tabela de distribuição da Verba para Regionais São Paulo / Mato Grosso e Tocantins

INDICADOR	Menor que 80% da Meta	Entre 80 e 99% da meta	Entre 100 e 119% da meta	Igual ou superior a 120% da meta
EBTIDA	0%	Peso 27%	Peso 35%	Peso 43%
Fator Perda de Produção	0%	Peso 53%	Peso 65%	Peso 77%
Total %	0%	Peso 80%	Peso 100%	Peso 120%

	0%	R\$ 3.680,00	R\$ 4.600,00	R\$ 5.520,00
Valor (R\$)				

5. Conceitos dos Indicadores e definição das metas:

1) EBITDA:

(+) Receita Operacional Líquida

(-) Custo Total da Operação

(-) Despesas Operacionais

(=) EBITDA

OBS: Com base na Demonstração do Resultado do Exercício das Empresas do Grupo Enel Brasil.

INDICADOR	80% da Meta	100% da Meta	120% da meta
Ebitda	73.600.000,00	92.000.000,00	R\$ 110.400,000,00

2- Fator Perda de Produção

Fator de Perda de Produção (%):

O Fator de Perda de Produção mede a relação entre a energia perdida e a energia produzida no mesmo período. Este indicador está ligado diretamente a disponibilidade de água e a

interferência de perdas externas ao qual não há garantia ou gerenciamento.

O **LPF** fornece um parâmetro justo de avaliação, uma vez que relaciona apenas a energia perdida por causas internas, com a energia que a empresa produzir. Sendo assim o **LPF** será calculado da seguinte forma:

$$\text{LPF} = \frac{\text{Perda por manutenção planejada} + \text{Perda forçada}}{\text{Produção} + \text{Perda por manutenção planejada} + \text{Perda forçada}} \times 100$$

O Indicador de Perdas está dividido em três grupos.

Perdas por manutenção planejada – São perdas de produção relacionadas a trabalhos de manutenção planejada com antecedência, cujo valor está contemplado no orçamento anual.

Perdas Forçadas – São perdas de produção por trabalhos de manutenção não planejada (por exemplo, falhas, avarias, etc.). Ele também inclui a extensão das atividades de manutenção planejada, ou seja, a perda relativa ao período de que excedeu uma manutenção planejada.

Produção – Geração total produzida, líquida.

INDICADOR (%)	80% da Meta	100% da Meta	120% da meta
Perda de Produção	2,29%	2,08%	1,87%

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.